



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 41/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro;

2.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Estatuto, por violação do disposto nos artigos 167.º, alínea p), e 201.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 41/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo Estatuto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 19/79:

Fixa em 2\$ por quilograma de carne de porco abatida ou importada para consumo no território continental a taxa criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 75/79:

Fixa as remunerações a cobrar pelos exames a escritas e respectivos pareceres que se devam realizar nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho.

Despacho Normativo n.º 34/79:

Fixa a tabela de emolumentos por serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 15/79:

Aprova o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para a Abolição de Vistos em Passaportes Diplomáticos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 19/79

de 10 de Fevereiro

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/78, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, de 8 de Novembro de 1978, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/78, de 23 de Novembro, o Governo reconheceu a necessidade de aumentar a taxa prevista no Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, a fim de poder fazer face ao aumento de encargos com a crescente acção sanitária, a desenvolver pelos serviços oficiais, decorrentes da peste suína africana.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O valor da taxa criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 158, de 17 de Janeiro de 1962, é fixado em 2\$ por quilograma de carne de porco abatida ou importada para consumo no território continental.

Art. 2.º O valor da taxa referida no artigo anterior poderá ser alterado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Portaria n.º 75/79

de 10 de Fevereiro

Em execução do disposto no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ouvida a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, o seguinte:

1 — As remunerações a cobrar pelos pareceres referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/78, de 9 de Junho, serão calculadas de acordo com a seguinte tabela básica:

Escalões	Capital e reservas (em contos)	Retribuição do serviço (em contos)	
		Parcela fixa	Parcela variável
1	Até 1000	38	—
2	Mais de 1000 até 2500	38	Excedente de 1000×0,0093.
3	Mais de 2500 até 5000	52	Excedente de 2500×0,0076.
4	Mais de 5000 até 10 000	71	Excedente de 5000×0,0042.
5	Mais de 10 000 até 25 000	92	Excedente de 10 000×0,00206.
6	Mais de 25 000 até 50 000	123	Excedente de 25 000×0,00068.
7	Mais de 50 000 até 100 000	140	Excedente de 50 000×0,00078.
8	Mais de 100 000 até 250 000	179	Excedente de 100 000×0,000326.
9	Mais de 250 000 até 500 000	228	Excedente de 250 000×0,000372.
10	Mais de 500 000 até 1 000 000	321	Excedente de 500 000×0,000248.
11	Acima de 1 000 000	445	Excedente de 1 000 000×0,000117.
			Com o limite máximo de 176.

2 — A aplicação da tabela anterior deve satisfazer as normas seguintes:

- O capital a considerar é o definido com relação às contas 51 e 52 do Plano Oficial de Contabilidade e respeitante ao termo do exercício em apreciação;
- Entendem-se como reservas as contas de conteúdo correspondente às que têm os n.ºs 55, 56, 57 e 58 do Plano Oficial de Contabilidade, ainda que a empresa lhes atribua outra designação, existentes no termo do exercício em apreciação;
- A retribuição básica corresponde ao somatório da parcela fixa com a parcela variável, respeitantes ao conjunto do capital e reservas a considerar.

3 — Os valores das retribuições estabelecidas na tabela constante do n.º 1 poderão ser diminuídos,

quando e na medida em que o justifiquem as circunstâncias do trabalho a efectuar.

4 — As remunerações a cobrar serão fixadas:

- Pelo inspector-geral de Finanças, quanto aos pareceres efectuados pela Inspecção-Geral de Finanças;
- Pelo conselho directivo da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, quanto aos pareceres elaborados pelos revisores oficiais de contas.

5 — As despesas de deslocação e estada não estão incluídas na tabela constante do n.º 1.

6 — A presente portaria é aplicável apenas aos pareceres indicados no n.º 1, cujos exames a escritas sejam iniciados em 1979.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*